



PROCESSO Nº 1355372021-2 - e-processo nº 2021.000181072-3

ACÓRDÃO Nº 316/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: FRIGORÍFICO FRANGO DOURADO LTDA ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DO NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de erro material na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, encontram fundamento de fato no Acórdão vergastado. Corrigido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, e, no mérito pelo seu provimento, sem efeitos infringente, para correção da identificação do Auto de Infração na parte dispositiva do Acórdão, com sua devida republicação, mantendo os fundamentos da decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 207/2024.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de junho de 2024.



MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.**

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1355372021-2 - e-processo nº 2021.000181072-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: FRIGORÍFICO FRANGO DOURADO LTDA ME
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DO NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de erro material na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, encontram fundamento de fato no Acórdão vergastado. Corrigido, portanto, o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa FRIGORÍFICO FRANGO DOURADO LTDA ME, contra a decisão proferida no Acórdão nº 207/2024, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001552/2021-05, lavrado em 30 de agosto de 2021, no qual constam a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o julgador fiscal, recorrendo de sua sentença, Tarciso Correia Lima Vilar, decidiu pela parcial procedência parcial da autuação, (fls. 438/452), proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O FRETE. DILIGÊNCIA. EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO AS OPERAÇÕES REALIZADAS POR VEÍCULOS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- É devido o ICMS sobre operações de prestação de serviço de transporte de mercadorias, sendo de responsabilidade do remetente da mercadoria, o recolhimento do ICMS/FRETE, nos moldes do art. 391, VI, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.



- Redução do crédito tributário em resposta a diligência que excluiu da base de cálculo operações realizadas por intermédio de veículos próprios.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Inconformada com os termos da sentença, a autuada, em 22 de fevereiro de 2023, interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual requereu a improcedência do Auto de Infração em tela.

Apreciado os referidos recursos pela Segunda Câmara de Julgamento desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto desta relatoria, desproveram os recursos interpostos, restando prejudicada a análise do mérito, em observância ao princípio do devido processo legal, julgando nula a decisão monocrática que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001552/2021-05, lavrado em 30 de agosto de 2021.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 207/2024, que foi publicado no Diário Oficial do Estado, na data de 14 de maio de 2024, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO ATRIBUÍDA AO CONTRATANTE DO SERVIÇO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

A recorrente, irresignada com a decisão consignada no Acórdão nº 207/2024, interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração (fls.498/518), opostos ao fundamento da existência de omissão no *decisum* embargado, visto que há erro quanto ao número apontado como sendo o do auto de infração o qual teve por objeto a OS 93300008.12.00001442/2021-01, isto porque, o auto apontado na decisão fora o de nº 93300008.09.00001904/2021-22, quando o número correto seria o nº 93300008.09.00001552/2021-05.

Desta forma, necessária a correção do número do auto de infração para que passe a constar o número correto, qual seja, 93300008.09.00001552/2021-05, requerendo, por consequência, a republicação da referida decisão.

Em sequência os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.



Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa FRIGORÍFICO FRANGO DOURADO LTDA ME, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 207/2024.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais (Portaria GSER Nº 75 DE 20/03/2017), *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

O Recurso de Embargos De Declaração tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Nas razões do recurso, a embargante alega erro quanto ao número apontado como sendo o do auto de infração o qual teve por objeto a OS 93300008.12.00001442/2021-01, isto porque, o auto apontado na decisão fora o de nº 93300008.09.00001904/2021-22, quando o número correto seria o 93300008.09.00001552/2021-05.

Com efeito, só a existência de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do Regimento desta Casa, autorizam à parte lançar mão do remédio jurídico-processual dos embargos de declaração, tão-somente a fim de instar o prolator da decisão a que se reexprima, "*tornando claro aquilo que nele é obscuro, certo aquilo que nele se ressentido de dúvida, desfaça a contradição nele existente, supra ponto omissis*" nas lições de Moacyr Amaral Santos - (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 12ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1989- 1992 – p. 151).



Nada obstante, o Novo Código de Processo Civil admite o recebimento de Embargos de Declaração para corrigir eventuais erros materiais, como prevê o art. 1.022 do NCPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

III – corrigir erro material. Assim, com base no dispositivo supramencionado, venho a conhecer dos presentes embargos de declaração, passando, então, à sua análise.

De fato, embora corretamente consignado no relatório do recurso voluntário, se tratar do auto de infração nº 93300008.09.00001552/2021-05, tal identificação não se fez repetir, como seria óbvio, no dispositivo do acórdão proferido, incorrendo em equívoco, senão vejamos:

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício por regular e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, restando prejudicada a análise do mérito.

Contudo, em observância ao princípio do devido processo legal, julgo nula a decisão monocrática que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001904/2021-22, lavrado em 30 de agosto de 2021, em desfavor da empresa FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTDA ME.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto aos documentos anexados às fls. 422 a 435. Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de janeiro de 2024. (Grifei)

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, de plano, faço registrar o erro material na numeração do autoinfracional constante no dispositivo do voto ora embargado. Assim, para que não restem dúvidas, corrijo excerto da decisão.

Portanto, reconhecendo a existência do erro material, após a correção, considero sanado o erro material do aresto embargado.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, e, no mérito pelo seu provimento, sem efeitos infringente, para correção da identificação



do Auto de Infração na parte dispositiva do Acórdão, com sua devida republicação, mantendo os fundamentos da decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 207/2024.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de junho de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora